ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2020

VEDA QUE INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS RECUSEM MATRÍCULA DE ALUNOS EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA EM OUTRO ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

Art. 1º - É vedada, para fins de matrícula em qualquer instituição de ensino infantil, fundamental, médio e superior, a exigência de documentos que comprovem a quitação de débitos com estabelecimento educacional anterior e distinto, ressalvadas as demais condições e requisitos à admissão eventualmente dispostos nos regimentos das instituições de ensino.

Art. 2º - As instituições de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

Art. 3º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Federal nº. 9.870 de 3 de novembro de 1999 e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil brasileiro.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

.

DR. YGLÉSIO
DEPUTADO ESTADUAL - PROS

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado a esta Casa proíbe que instituições de ensino privadas recusem matrícula de alunos em situação de inadimplência em outro estabelecimento educacional, no âmbito do Estado do Maranhão. Inclusive, a Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, órgão federal vinculado ao Ministério da Justiça, dispõe, em seu sítio eletrônico[1], que:

> **A escola não pode exigir documentos que comprovem a quitação de débitos com instituição anterior. Caso o estudante opte por mudar de escola, aquela com quem está inadimplente não pode condicionar a liberação dos documentos de transferência à quitação dos débitos**. **A inadimplência não pode obstar a transferência do aluno e tampouco a matrícula em outro estabelecimento. A escola não pode impedir a matrícula de quem com ela não tem dívida**. (...) A escola só pode se recusar a matricular alunos inadimplentes se os débitos forem referentes à própria instituição. Porém, se o pai renegociar e parcelar a dívida, restabelece seu direito de fazer a matrícula. Se ficar inadimplente após a matrícula, qualquer restrição só poderá acontecer quando da matrícula do ano seguinte.

A possibilidade de que a matrícula de alunos inadimplentes seja recusada está prevista no art. 5º, da Lei Federal nº 9.870 de 1999. Dessa forma, o art. 1º deste projeto de lei está fundamentado nas instruções do SENACON, já o art. 2º e 3º encontram amparo no art. 6º, §2º da Lei Federal nº 9.870 de 1999.

Sabe-se que o mundo enfrenta uma pandemia da COVID-19, que tem exigido dos poderes públicos a adoção de medidas muito restritivas para que o impacto do vírus seja o menor possível. Uma dessas medidas foi a suspensão de atividades não essenciais pelo Decreto nº 35.677 de 2020 por, primeiramente, quinze dias – o que foi majorado posteriormente de acordo com a propagação da pandemia. Consequentemente, gerou-se um problema de natureza econômico-financeira que afeta substancialmente o mercado de trabalho. Em assim sendo, muitos pais perderam e ainda perderão seus empregos, o que poderá ocasionar a inadimplência junto às escolas privadas, caso não haja redução das mensalidades durante o período em que estão impossibilitadas de dar prosseguimento das atividades pedagógicas com as aulas presenciais.

---

[1] BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Matrícula em escola particular requer atenção dos pais, alerta SENACON**. Disponível em: < https://www.defesadoconsumidor.gov.br/portal/ultimas-noticias/590-matricula-em-escola-particular-requer-atencao-dos-pais-alerta-senacon> Acesso em 27 abr 2020.

Considerando que a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Maranhão afirmam ser competência concorrente entre os entes legislar sobre relações de consumo (art. 24, V e art. 12, II, *e*, respectivamente) – e a jurisprudência brasileira reconhece que é o Código de Defesa do Consumidor o diploma incidente nestas relações:

> Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida com o fim de prestação de serviços educacionais. Nessa relação, o estudante é destinatário final dos serviços educacionais e a instituição de ensino é a responsável por sua prestação, enquadrando-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC.
>
> [Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. Acórdão 1132582, 07225152320178070001, Relator Des. ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/10/2018, publicado no DJe: 30/10/2018]

Por isso, contamos com a colaboração dos nobríssimos pares para aprovação de relevante proposição.

DR. YGLÉSIO
DEPUTADO ESTADUAL